

de quaisquer autoridades ou repartições públicas, as informações e diligências de que carecerem.

Art. 16.º Os escrivães, contadores e distribuidores são obrigados a organizar e entregar aos inspectores judiciais as certidões e mapas que elles ordenarem e no prazo que lhes fôr marcado, e bem assim a fazer-lhes apresentar na sua residência ou no local por elles designado os processos e livros que elles requisitarem.

Art. 17.º O Conselho Superior Judiciário das Colónias poderá, por conveniência de serviço e economia de despesa, encarregar qualquer magistrado judicial de proceder a inquéritos ou investigações cuja importância, pela natureza dos factos a averiguar, não exija a intervenção de inspectores judiciais.

Artigo 18.º As inspecções e inquéritos terminarão por um relatório circunstanciado acêrca da forma como forem encontrados os serviços, com conclusões concisas e articuladas sobre as medidas a adoptar e sobre a natureza das faltas constatadas e seus responsáveis.

§ único. Verificada a existência de faltas, serão os presumidos responsáveis ouvidos antes de elaborado o relatório a que se refere o artigo anterior.

Art. 19.º Os processos de inspecção ou inquéritos serão, depois de concluídos e de extraído o traslado, remetidos ao Conselho Superior Judiciário para os efeitos legais.

Art. 20.º Os magistrados e oficiais de justiça, logo que tenham noticia official do decreto ordenando a sindicância, deixarão o exercício do seu lugar, sendo obrigados a estabelecer residência fora da comarca.

§ único. Os sindicatos têm direito durante a sindicância ao seu vencimento de categoria.

Art. 21.º O sindicante será sempre um magistrado judicial para esse fim designado pelo Conselho.

§ único. Sendo o sindicado um magistrado judicial, o sindicante será sempre de superior ou igual categoria, e mais antigo, sendo possível.

Art. 22.º É imprescindível nos processos de sindicância a intervenção de um representante do Ministério Público, da nomeação do Ministro das Colónias.

Art. 23.º O magistrado sindicante procederá de iniciativa própria, ou a requerimento do Ministério Público, de qualquer particular, ou do sindicato; às inquirições, diligências e averiguações que entender convenientes para o descobrimento da verdade, ouvindo por escrito o sindicato sobre os factos de que é arguido e sobre os que resultarem da investigação, e procedendo em todos os actos e termos com as formalidades prescritas nas leis gerais do processo para casos análogos.

Art. 24.º O processo de sindicância fecha por um relatório circunstanciado do magistrado sindicante, tendo conclusões concisas e articuladas sobre parecer fundamentado do Ministério Público e será remetido pelo juiz sindicante, depois de extraído o traslado, ao Conselho Superior Judiciário das Colónias.

§ único. O Conselho, depois de julgar da responsabilidade disciplinar dos sindicatos, se entender que há matéria criminal, enviará o processo ao tribunal competente para os efeitos legais.

Art. 25.º A sindicância deve estar concluída no prazo de sessenta dias, podendo extraordinariamente este prazo ser excedido, precedendo autorização do mesmo Conselho.

Art. 26.º Terminado o processo de sindicância, se nele se julgar que não há motivo para accusação, o sindicato reassumirá as funções do seu lugar, não sendo magistrado judicial, pois se o fôr será colocado num lugar da sua categoria, não sendo aquele de que safu, considerando-se como serviço efectivo para todos os efeitos o tempo por que durou a sindicância.

§ único. Os magistrados e oficiais de justiça pronunciados por despacho com trânsito em julgado serão

suspensos do exercício do seu lugar, mas se afinal forem absolvidos ser-lhes há applicável o disposto neste artigo.

Art. 27.º E da competência dos governadores das colónias mandarem instaurar sindicâncias aos officiais de justiça que não sejam da nomeação do Ministro das Colónias.

Art. 28.º O Conselho poderá, tendo em atenção a natureza e importância dos factos atribuídos aos magistrados ou officiais de justiça, ordenar, em vez da instauração de sindicâncias, a de processos disciplinares.

§ único. O processo disciplinar só produz efeitos em relação ao arguido se este afinal fôr condenado.

Art. 29.º Das decisões do Conselho Superior Judiciário das Colónias não há recurso algum.

Art. 30.º Os vogais do Conselho Superior Judiciário das Colónias têm os mesmos vencimentos dos juizes do Tribunal da Relação de Lisboa.

Art. 31.º O tempo de serviço prestado pelos juizes nos lugares de vogais do Conselho Superior Judiciário das Colónias e de chefe do serviço de justiça e cultos ser-lhes há contado como serviço efectivo judicial para todos os efeitos, incluindo o de passagem à magistratura da metrópole.

Art. 32.º Os vencimentos dos magistrados a que se referem o § 2.º do artigo 1.º e o artigo 30.º ficam a cargo de todas as colónias.

Art. 33.º (transitório). A primeira eleição a que se refere o n.º 3.º do art. 3.º será feita independentemente da publicação deste diploma nos *Boletins Officiais* das colónias, sendo para esse fim enviado pelo Ministério a cada um dos presidentes das Relações um exemplar do respectivo *Diário do Governo*.

Art. 34.º (transitório). A secção judicial do Conselho Colonial continuará no exercício das suas atribuições até a instalação do Conselho Superior Judiciário.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1926.—
António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 12:033

Sendo a legislação em vigor omissa acêrca dos requisitos a que devem satisfazer os indivíduos a escolher para os cargos de governadores de distrito nas colónias;

Considerando que as atribuições que a estes magistrados administrativos competem exigem uma sólida preparação ou profundos conhecimentos de administração colonial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação dos governadores de distrito é feita pelo Ministro, sob proposta do governo da colónia; e só pode recair:

a) Em official militar do quadro activo com o curso-

da respectiva arma ou serviço, de graduação não inferior a capitão, e que tenha servido nas colónias com boas informações, durante o prazo mínimo de dois anos, em qualquer comissão civil ou militar no mar ou em terra;

b) Em official militar do quadro activo, sem curso, de graduação não inferior a capitão, que tenha servido nas colónias como official e com boas informações durante o prazo mínimo de cinco anos;

c) Em individuo habilitado com um curso superior e residência de, pelo menos, dois anos nas colónias, depois da conclusão do curso, no desempenho de qualquer comissão de serviço público ou no exercício de profissão liberal;

d) Em administrador de circunscrição civil em efectivo serviço com mais de dez anos de bom serviço público nas colónias, dos quais, pelo menos, cinco como administrador de circunscrição na respectiva colónia.

Art. 2.º Nas propostas para nomeação de governadores de distrito será sempre indicada a alínea do artigo

anterior a que correspondem os requisitos a que tem de satisfazer o proposto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*